

Os Tribunais Comunitários e a Resolução e Prevenção de Conflitos na Comunidade

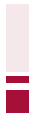
O caso dos Tribunais Comunitários de Maputo



Os Tribunais Comunitários e a Resolução e Prevenção de Conflitos na Comunidade

O caso dos Tribunais Comunitários de Maputo





ÍNDICE

| | | |
|------|--|----|
| 1. | INTRODUÇÃO | 5 |
| 2. | OS TRIBUNAIS COMUNITÁRIOS | 7 |
| 3. | LOCAIS DE ESTUDO E SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL | 8 |
| 3.1. | Infraestruturas | 8 |
| 3.2. | Compensação | 8 |
| 3.3. | Receitas | 10 |
| 4. | O SEU PAPEL NA RESOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS | 11 |
| 4.1. | Actuação dos TC's | 14 |
| 4.2. | Assuntos civis versus criminais | 14 |
| 4.3. | O papel da chefia local | 15 |
| 4.4. | Ética processual na resolução de conflitos | 16 |
| 4.5. | Mediação como estratégia de resolução de conflitos | 17 |
| 4.6. | Valor pecuniário e resolução de conflitos | 19 |
| 5. | CONSTRANGIMENTOS E DESAFIOS | 21 |
| 6. | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 22 |
| 7. | BIBLIOGRAFIA | 21 |

1. INTRODUÇÃO

Em Moçambique existem várias instâncias de resolução de conflitos, desde o nível micro ao macro ou seja das instâncias “não formais” ou locais às instâncias formais integradas no sistema de administração da justiça.

Como forma de ampliar os mecanismos de administração da justiça e de aproximar o judicial ao cidadão face à imobilidade e extensão dos tribunais judiciais, em 1992 foi promulgada a base legal que criou os tribunais comunitários através da Lei nº 4/96 de 06 de Maio.

Estes tribunais foram criados para funcionar nas sedes dos postos administrativos ou de localidades, nos bairros ou nas aldeias, não podendo porém aplicar penas que impliquem privação de liberdade.

Tendo em conta que o conflito é um fenómeno inerente às relações humanas¹, a filosofia da criação destes tribunais assenta exactamente na resolução de conflitos de natureza social dentro da comunidade, buscando sempre que possível a reconciliação entre as partes. Pelo que, mais do que a solução de conflitos, cabe-lhes também, e por essa via, a função de prevenção de conflitos e garantia de uma vida harmoniosa na comunidade. Deste modo, urge questionar até que ponto os tribunais comunitários têm desempenhado cabalmente este papel junto das comunidades. Por outro lado, importa analisar como é que as comunidades olham para os tribunais comunitários, enquanto instâncias de resolução e de prevenção de conflitos locais.

A materialização desta pesquisa foi feita a partir de um estudo de caso de três Tribunais Comunitários (TC), escolhidos intencionalmente na província de Maputo, o Tribunal Comunitário de Gueguegue, o Tribunal Comunitário do Trevo e um Tribunal Comunitário da Localidade Sede de Marracuene. Considerando a extensão da província de Maputo, para se ter uma fotografia razoável da situação dos TC's nesta região, escolheu-se um tribunal ao norte da província (considerando a região de Marracuene), ao centro (região do Trevo, na Matola) e ao sul da província (região de Gueguegue, em Boane). Esta consideração

¹ Vasconcelos, Carlos, 2008: 19

regional é apenas hipotética e não rigorosamente representativa dessas regiões em termos de mapa geográfico da Província.

Para a recolha de dados sobre o quadro legal do funcionamento dos TC's e outras informações inerentes ao funcionamento, foi feita uma pesquisa documental e uma análise qualitativa de dados. A recolha de dados no terreno foi feita nos locais mencionados, tendo sido feitas entrevistas semi-estruturadas aos membros dos TC's e realizadas observações em várias sessões de resolução de conflitos. Durante as sessões foi igualmente possível tomar nota sobre reacções que também permitem analisar a percepção local, dos utentes, sobre o papel dos TC's na resolução e prevenção de conflitos na comunidade. Dado o quase inexistente registo estatístico de casos, devido à deficiências de registo documental (processos não devidamente organizados) não foi possível obter dados quantitativos sistematizáveis, por exemplo, sobre a quantidade de processos resolvidos, por tipo de conflito, os casos em processo, os casos terminados, os casos remetidos ao Tribunal Judicial Distrital local, os valores colectados de multas e outros, etc, com a exceção do Tribunal Comunitário da Localidade Sede de Marracuene, que apresenta um registo documentado de casos tratados.

O relatório está estruturado em cinco partes fundamentais, sendo que a primeira é introdutória, a segunda aborda a génese e estrutura dos TC's, a terceira analisa o papel dos TC's na resolução e prevenção de conflitos, a quarta apresenta os principais constrangimentos e desafios dos TC's e, a quinta, as considerações finais.

2. OS TRIBUNAIS COMUNITÁRIOS

Os Tribunais Comunitários surgiram da reforma do Sistema Judicial em Moçambique ocorrida em 1992, no âmbito da revisão constitucional de 1990.

No processo da reforma do Sistema Judicial, em 1992 foi aprovada uma nova Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, a Lei nº 10/92 de 6 de Maio. Esta lei instituiu os Tribunais Distritais como tribunais de base, excluindo deste modo os Tribunais de Localidade e de Bairro (Tribunais Populares, etc.), como parte do sistema. Todavia, dado o papel fundamental destes, no mesmo ano, foram criados os Tribunais Comunitários (TC's) suprimindo-se assim a lacuna deixada pelos Tribunais Populares e de Bairro. Por conseguinte, a Lei nº 4/92 de 06 de Maio criou os TC's, como parte de instâncias locais de resolução de conflitos mas fora do Sistema Judicial.

Quanto a sua composição, o nº1 do art. 7 da Lei em referência, indica que os TC's devem ser constituídos por oito membros, sendo cinco efectivos e três suplentes.

Os TC's têm a responsabilidade de contribuir para a edificação de uma sociedade de justiça social, para a defesa e a preservação de igualdade de direitos para todos os cidadãos, para o reforço de estabilidade social e para a valorização da tradição e dos demais valores sociais e culturais, conforme estabelecido na Lei em referência que os constitui. Embora não fazendo parte do Sistema Judicial, são tribunais oficiais, uma vez criados por Lei.

A Lei em referência conferiu aos governos provinciais a responsabilidade de instalar os TC's e de fixar o montante da compensação a ser atribuída aos seus juizes. Porém, na prática, exceptuando alguns casos isolados, tal não chegou a acontecer. (Cruzeiro do Sul e CFJJ, 2002: p.24)

3. LOCAIS DE ESTUDO E SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL

3.1. Infraestruturas

Nos termos do nº 2 do art. 1 da Lei que cria TC's, estes devem funcionar nas sedes de postos administrativos ou de localidade, nos bairros ou nas aldeias. A observação no terreno mostrou que não existe uma uniformidade funcional dos TC's. Por exemplo, o Tribunal Comunitário de Gueguegue (TCG) está instalado na sede da localidade, conforme previsto na Lei. O TCG tem instalações próprias no recinto da sede administrativa da localidade. O Tribunal Comunitário do Trevo (TCT) está instalado numa esquadra policial local. Este funciona no próprio edifício da esquadra. Esta diferença não é apenas espacial, ela também influi na forma de actuação e na percepção local sobre o papel dos TC's.

O Tribunal Comunitário da Localidade Sede de Marracuene (TCM) também não tem instalações próprias, funciona na sede da localidade de Marracuene. Mais grave ainda é que partilha uma sala pequena onde também trabalham a chefe da localidade, a chefe de secretaria da localidade (e que é também a própria secretaria) a secretária da chefe de localidade e outro funcionário da localidade. Todos trabalham na mesma sala, os julgamentos são feitos e todos na sala acompanham o seu desenrolar. A este propósito, o juiz presidente referiu que a falta de instalações próprias constitui um problema para o funcionamento do tribunal, na medida em que não são observados os princípios éticos relativos a vida privada dos seus utentes. Na mesma sala são preparadas refeições para o almoço dos funcionários e há frequentemente interferência de conversas de uns para outros, pelo facto de convergirem na mesma sala vários interesses.

3.2. Compensação

A questão da fixação do montante da compensação aos juizes do TC prevista na Lei é um ponto conflitual. O art. 11 da Lei nº 4/92 de 06 de Maio², sobre compensação aos membros dos TC's, estabelece que "os governos provinciais, mediante proposta dos tribunais judiciais de província, fixarão uma compensação aos membros dos Tribunais Comunitários, em função das receitas apuradas." Todavia, este artigo nunca chegou a ser operacionalizado.

Os juizes dos TC's queixam-se da ausência de estímulo pelo seu funcionamento. Esta

²Esta lei está actualmente em revisão, com uma proposta já em discussão.

queixa foi recorrente durante o trabalho de campo. Esta realidade afecta o funcionamento dos TC's. O TCG funciona de forma irregular. Foi dito que a razão do seu funcionamento irregular deve-se ao facto de os juizes do seu tribunal não beneficiarem de subsídio. O seu presidente tem estado envolvido em negócios privados que lhe conferem algum rendimento financeiro. Assim, inicialmente, os membros deste tribunal acordaram que o mesmo funcionaria aos sábados. Porém, ainda assim nem sempre funciona, porque os juizes estão ocupados em outras actividades pessoais rentáveis. Constatamos igualmente que o TCG estava com um dos seus membros suspenso por desvio de fundos colectados do imposto de justiça e multas.

No TCM a reclamação da falta de incentivo foi colectiva. Um dos membros disse ser viúva e que entretanto uma vez que os netos ficaram a saber que ela vai trabalhar ao tribunal comunitário reduziram a ajuda que prestavam alegando que ela já trabalha, porém, do trabalho que realiza não tem ganhos financeiros por ausência de subsídio. O juiz presidente deste tribunal referiu que formalmente são oito membros, mas apenas quatro trabalham sistematicamente e os restantes não têm ido ao tribunal porque engajam-se em outras actividades que lhes conferem algum ganho financeiro. Disse ainda que "hoje em dia é difícil as pessoas trabalharem apenas por amor a camisola...".

No TCT também a reclamação da falta de subsídio foi um destaque. Para além disso, também foi referido que faltam igualmente outros apoios. Por exemplo, o apoio em caso de morte de algum juiz. O desabafo foi nos seguintes moldes:

"...aqui, quando morrem os juizes não há ajuda nem apoio em nada... morreram quatro juizes presidentes não tiveram ajuda. Aqui no bairro dizem que somos do governo, mas esse governo não nos reconhece... eu vivo da minha pensão vitalícia, não chega para nada, mas estou aqui todos os dias de julgamentos para resolver os problemas dos outros. O tribunal funciona três dias por semana e já não consigo ir a machamba mas não ganhamos nada por estar aqui. Esse problema nunca foi resolvido, desde 1995 não se resolve nada desse problema de falta de compensação. Vale a pena os Secretários, eles também resolvem problemas e são pagos como Secretários, nós os juizes nada... não temos nenhum benefício..."

Esta intervenção ilustra o sentimento dos juizes dos TC's quanto a ausência de algum subsídio pelo trabalho que realizam, ainda que previamente previsto na Lei, contudo, nunca operacionalizado.

3.3. Receitas

Analisando o art. 11 da Lei nº 4/92 e o observado no terreno, constata-se a falta de transparência ou de conhecimento no respeitante a cobranças e aplicação dos valores cobrados para o imposto de justiça e multas. Como se pode verificar, no TCG, um membro dos juízes foi expulso por desvio de fundos. No TCT, não existe uma taxa mínima estipulada, chegando a cobrar 25,00Mts pela intimação emitida. Segundo os juízes o valor angariado é usado para aquisição de material de escritório como resmas, pastas de arquivo, esferográficas, etc. No TCM, o valor mínimo cobrado é de 300,00Mts. Neste Tribunal, entre outras despesas, o valor arrecadado também é usado para subsidiar o transporte dos juízes na sua deslocação ao Tribunal e, em caso de infelicidade de um dos parentes dos juízes, também serve para prestar a ajuda social, sendo que o remanescente é encaminhado para a Sede da localidade.

Contudo, é importante realçar que apesar de constrangimentos no seu funcionamento, há um grande empenho dos membros do TC na resolução de conflitos, sendo de destacar o empenho observado pelos membros do TCT. Todavia, os TC's enfrentam várias dificuldades no seu funcionamento, que vão desde a sua própria capacitação à obtenção de material (papel, pastas de arquivo, etc.).

4. O SEU PAPEL NA RESOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS

Os TC's têm um papel fundamental na resolução de conflitos locais, quer pela facilitação processual, onde se privilegia a oralidade e a sua "eficiência" na resolução de diferendos. A resolução de conflitos é rápida e simplificada, levando rapidamente as partes à uma decisão final, num espaço de tempo muito mais curto do que o que normalmente ocorre nos tribunais judiciais.

Quanto ao seu funcionamento, o nº 1 do art. 1 da Lei em referência, diz que: "Os Tribunais Comunitários procurarão que em todas as questões que lhe sejam levadas ao seu conhecimento as partes se reconciliem". Isto mostra que o espírito destes tribunais deve ser o de procurar a reconciliação entre as partes, actuando como tribunais reconciliatórios e não punitivos, tendo como pano de fundo a manutenção da harmonia social nas comunidades. Todavia, o nº 2 do art em referência ressalva ainda que em caso de ausência de consenso o TC deve julgar de acordo com a equidade, bom senso e justiça. É neste último aspecto que interferem os factores de natureza cultural e preconceitual nos julgamentos realizados nos TC's.

Em caso de não consenso encaminha-se o caso aos tribunais judiciais para uma análise dos factos à luz da matéria de direito. Porém, no esforço judicial destes tribunais muitas vezes mesmo sem consenso acabam tomando a decisão ou melhor a impor uma decisão não partilhada por todos, sem contudo remeter o caso ao Tribunal Distrital local. Associado ao desconhecimento, as partes acabam conformando-se com a decisão, assumida como sendo do tribunal, ainda que não concordando, inibindo a sua transição à outras instâncias para a sua análise à luz da matéria de direito. Portanto, embora os juizes tenham dito em entrevista que os casos não consensuais são encaminhados aos Tribunais Distritais, durante a observação no TCT não chegamos a constatar algum caso que tivesse sido encaminhado, embora tenham surgido casos que merecessem o encaminhamento para outras instâncias, como no caso de violência doméstica que se segue:

Trata-se de um caso de conflito conjugal, o marido de 30 anos de idade e a esposa de 25 anos.

O casal viveu maritalmente durante seis anos, da relação resultaram dois filhos uma rapariga e um rapaz de 6 e 2 anos respectivamente. O homem é trabalhador numa empresa na matola e a mulher é doméstica.

De acordo com o relato da mulher, passados dois anos de convivência, o casal começou a desentender-se, alegadamente porque o homem desconfiava que a mulher lhe era infiel. Como consequência das suas desconfianças ele passou a violentar física e psicologicamente a mulher, espancando-a, e dirigindo-a palavras injuriosas, ameaçando-a de morte, humilhando-a na presença de pessoas, etc. Isto tudo acontecia na presença dos filhos.

Segundo o relato do pai da mulher, num determinado dia, ele pegou num saco vazio de arroz, meteu a roupa de mulher e levou-a para casa dos pais, informando que era o fim da relação porque já não a queria mais. O pai de mulher referiu ainda que o homem decidiu unilateralmente que ficaria com os filhos do casal porque ele trabalha, por isso, possuía condições financeiras para cuidar das crianças e, que a mulher estava impedida de ver seus filhos.

A menina de seis anos estudava na 2ª classe, à saída da escola passava diariamente visitar a mãe. Quando ele tomou conhecimento do facto, como forma de manter o controlo da filha, impediu-a de ir a escola.

Sendo ele um pai/trabalhador, com crianças menores em casa e sem ninguém para auxiliá-lo quando fosse ao trabalho, este passou a apelar à boa-fé dos vizinhos para que, sempre que pudessem, prestassem alguma ajuda às crianças, uma vez que ele saía diariamente para o trabalho por volta das 5:00h da manhã e regressava a casa por volta das 21:00h.

Segundo a mulher, por ser mãe e vendo o sofrimento de seus filhos tomou a decisão de procurar ajuda junto ao TC, apresentando o caso.

O tribunal referiu que emitiu várias notificações para que o homem comparecesse ao tribunal, este não compareceu. Face a esta atitude o tribunal em coordenação com a polícia, emitiu um mandato de busca e captura. Consumada a sua captura, na manhã de 21 de Junho de 2012 realizou-se a audiência onde estiveram presentes além de dos visados, os pais da mulher.

Iniciada a sessão, os juízes constataram ser pertinente a presença das crianças para confrontação de dados. Desta forma, a sessão foi interrompida para que as crianças fossem trazidas à sala.

As crianças foram buscadas pela mulher e, no momento vestiam roupa suja, estavam descalças, despenteadas, com os corpos pálidos, a menina tinha apenas a metade da cabeça trançada e outra ainda por trançar. O menino dormia no colo da mãe e a menina sentou-se entre os pais e encostou a cabeça no ombro de mãe.

Com a chegada das crianças, deu-se seguimento à sessão e a juíza dirigiu-se ao homem e disse: “Já viste? Quem disse que um homem era para tomar conta das crianças? O homem não sabe tomar conta de crianças, veja só como elas estão sujas e de qualquer maneira!”

De seguida, um dos juizes perguntou a menina se estudava. A menina inicialmente não respondeu e, o pai justificou o silêncio dizendo que a menina não falava português, apenas percebia algumas palavras.

A pergunta foi reformulada na língua local, “changana”, e a menina respondeu que já não ia a escola porque o pai a tinha impedido.

O juiz voltou-se para o homem e disse: “está aí o resultado, já descobrimos a tua manha, você é um mentiroso por isso as crianças devem ficar com a mãe e você como pai tem a sua obrigação, que é de pagar uma mesada para as crianças. Tem também o direito de visitar as crianças e, se não cumprir com esta decisão vai à cadeia.”

Nesse instante o homem começou a chorar dizendo: “Para mim está tudo debaixo das águas, já não terei sossego no trabalho, diz-se que temos que nos acostumar da morte e, até hoje ninguém se acostumou, porque é difícil perder a pessoa que amamos, estou no fundo do posso, dói-me o coração, perder as crianças fica-me tão difícil, sinto um desespero, maldita emoção que tive de me casar cedo, já que amei de verdade sinto uma dor enorme, agora não me resta mais nada na vida, prefiro até não trabalhar porque não terei dinheiro para sustentar duas casas.”

O juiz presidente terminou a sessão referindo que a decisão tomada era pelo bem das crianças, para que estas pudessem ter o carinho da mãe, estudar e andarem limpas.

Este caso carece do envolvimento de outras instâncias, no caso da situação das crianças, o Tribunal de Menores. Ao nível local, tendo em conta a existência de um Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítimas de Violência Doméstica, mostrava-se importante o apoio deste gabinete no tratamento deste caso.

Os juizes do TCT têm a consciência da necessidade de encaminhamento de determinados casos à outras instâncias e sabem que tal está previsto na Lei, mas funcionalmente procuram dirimir sobre todos os casos e impõem o estatuto de tribunal. Por conseguinte, a maioria dos casos que foram remetidos ao Tribunal Distrital local foram-no por proposta e vontade dos visados e não por iniciativa deste TC.

Relativamente ao TCM os conflitos de terra foram referidos como casos que têm ocorrido com mais frequência, seguidos de conflitos sociais.

Nos conflitos de terra, os problemas mais frequentes são os de venda de uma mesma porção de terra a duas ou mais pessoas, usurpação de terra, delimitações de limites entre outros.

Os juízes referiram que para resolução dos casos de conflito de terra para além das partes em conflito, eram convocadas as estruturas locais (chefe do quarteirão e secretário do bairro, autoridades tradicionais, etc) e pessoas vizinhas residentes a mais tempo como testemunhas. No final da discussão produz-se uma “sentença” e em caso de ausência de consenso, elabora-se uma acta que é encaminhada para o Tribunal Judicial do distrito. Portanto, contrariamente ao que acontece no TCT, o TCM tem registo de transferência de casos para o Tribunal Judicial local.

4.1. Actuação dos TC's

A observação revelou ainda que a actuação dos TC's é “mista” se considerarmos que ao mesmo tempo que se fundamenta na moral, bom senso, etc. para a resolução de conflitos, também se fundamenta na lei básica sobre a matéria. Por exemplo, os juízes do TCM referiram que os conflitos familiares mais frequentes são os de poligamia, em que o marido não consegue assegurar as duas casas, casos de separação por abandono do marido ou por mau trato do marido à sua esposa, casos de madrastas que recusam a responsabilidade de cuidar de seus enteados, entre outros.

Para resolução destes casos, os juízes optam por conciliar os valores religiosos e o que está estabelecido na lei, consciencializando e educando as famílias para a necessidade de uma convivência harmoniosa. Em casos de pedido de separação, os juízes têm alertado ao marido que caso decida a separação ou o abandono do lar, a decisão será registada por escrito para que futuramente não se considere injustiçado, e este perderá todos os bens materiais adquiridos em comunhão. Segundo os juízes, esta atitude é para desencorajar casos de separação ou abandono do lar por parte do homem, evitando deste modo que as mulheres encontrem no adultério uma via alternativa para a solução dos seus problemas. Estes referiram também que evita também o surgimento de meninos da rua.

4.2. Assuntos civis versus criminais

Um dos problemas também verificado é, nalguns casos, a falta de distinção entre assuntos cíveis e criminais que ocorrem no domínio familiar, como se tal convertesse os problemas em pequenos conflitos. Por conseguinte, não só não são tramitados para as instâncias competentes os delitos criminais ocorridos no âmbito familiar, como, em muitos casos, são legitimados à luz dos valores patriarcais das hierarquias familiares. (Arthur & Mejia, 2006: 5). Este facto resulta de aspectos culturais enraizados nas comunidades e nos próprios juizes comunitários, que também são parte da comunidade. A Título de exemplo,

verificamos um caso no TCT em que uma senhora apresentou a queixa pelo facto de o marido a espancar sistematicamente, tenho depois passado a ameaça-la de morte. No dia em que ela apresentou a queixa, tinha recebido na noite anterior uma ameaça de morte, tendo o marido dito que ela veria assim que ele voltasse do trabalho. A senhora disse ter escondido todos os objectos contundentes (machados e catanas) antes de dirigir-se ao TC.

Entretanto, uma vez contada a situação os juízes limitaram-se a entregar uma intimação para que ela fizesse chegar ao chefe do quartirão e que este por sua vez se encarregaria de a entregar ao marido. Ora, numa situação tão grave como esta, o caso deveria ter sido imediatamente remetido à outras instâncias e tomadas de imediato medidas cautelares para salvar uma vida em risco. Este exemplo, mostra a dificuldade de distinção entre casos criminais e outros meramente conflituais.

Os casos de violência doméstica tem sido tratados de forma dúbia, nestes casos, os juízes dos TC julgam no equilíbrio entre o *status quo* "normativo das suas percepções culturais" sobre casos similares e o que a lei estabelece. Infelizmente, nalgumas situações as ditas "normas culturais" se sobrepõem às normas jurídicas instituídas. O exemplo que se segue de pronunciamento de um dos juízes comunitários é ilustrativo;

"...Se as mulheres levam porrada com os seus maridos, é porque estas comportam-se mal, não cumprem com os seus deveres caseiros, deixam de cozinhar, não põem água para os seus maridos tomarem banho, andam por aí... As minhas filhas, quando regressam com trouxas para casa a correr, dizendo que o marido bateu, eu nem sequer quero saber da história, digo logo volta para o lar e entenda-se lá com o seu marido. Faço isso para que elas não habituem pensar que basta levar porrada é para voltar para casa, elas que aprendam a fazer as coisas certas, eu não resolvo problemas das minhas..."

Portanto, nalgumas situações, casos relacionados com a violência doméstica não tem merecido o devido tratamento, fazendo com que casos de espancamento, humilhação, ameaças entre outros não sejam tratados ou vistos como sendo de índole criminal.

4.3. O papel da chefia local

No processo de resolução de conflitos, notamos a convocação sistemática dos chefes de quartirão, que aparecem como testemunhas de casos, dando seus depoimentos ou tomando conhecimento do seguimento processual de algum conflito na área jurisdicional. Noutros casos, os chefes de quartirão funcionam como "oficiais de

diligência”, fazendo entrega local de notificações passadas pelos TC's, especialmente nos casos em que a integridade física do queixoso esteja em perigo.

No TCM também verificou-se esta ligação com outras instâncias na resolução e prevenção de conflitos, o relacionamento quer com os líderes comunitários (aqui incluídos os tradicionais, chefes de quarteirão, secretários de bairro e outros) como com as instituições judiciárias e policiais locais (Tribunal e Procuradoria Distrital).

A alínea b) do art. 5 do Diploma Ministerial nº 80/2004 de 14 de Maio, sobre o regulamento da articulação dos órgãos das autarquias locais com as autoridades comunitárias, estabelece como deveres das autoridades comunitárias (definidas como as chefias tradicionais e os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados) “articular com os tribunais comunitários na resolução de pequenos conflitos de natureza civil, tendo em conta o bom senso da comunidade local, dentro dos limites da lei”. Portanto, esta articulação entre as chefias locais e os TC é uma articulação com suporte legal, por isso, necessária e de direito.

4.4. Ética processual na resolução de conflitos

Na resolução de conflitos, Vasconcelos (2008:21) refere ser importante desenvolver uma comunicação despolemizada, de carácter construtivo. Argumenta ainda que a capacidade de transformar relações e resolver disputas pontuais depende de uma comunicação construtiva, baseada em determinados princípios. Na observação feita em várias sessões, constatou-se que este princípio não tem sido observado nos TC's. Por exemplo, no Tribunal Comunitário do Trevo (TCT), durante as sessões constatou-se que os seus membros invariavelmente se dirigiam aos supostos “culpados” de forma menos apropriada. Vejamos o caso abaixo:

Numa das sessões, num caso de uma senhora que vendeu um pedaço de terra da sua casa à um casal por 12 mil meticais. Feito o pagamento e passado mais de um ano, a senhora (“vendedeira”) não se predispôs a ceder o pedaço de terra vendido alegadamente por este pertencer aos espíritos da família. Os ofendidos apresentaram a sua queixa ao TC e este decidiu que a senhora em causa deveria restituir o dinheiro aos ofendidos. Uma vez não cumprida esta decisão, realizaram-se sessões subsequentes. Numa delas (2ª feira), a senhora foi uma vez mais questionada sobre quando restituiria o dinheiro cobrado, uma vez vencido o prazo anterior. Esta, prometeu fazê-lo na 4.ª feira seguinte. Face a sua resposta, um dos membros do TC perguntou-a o que deveriam fazer caso ela voltasse a não cumprir com a promessa. Esta respondeu: “Façam o que quiserem”. Logo, um outro membro do mesmo tribunal questionou “mas tu vais mesmo pagar esse dinheiro? Tu, onde vais arranjar dinheiro se tu és uma coitada? Tu dependes dos teus filhos, tu bebes muito és confusa eu só

posso falar com teus filhos e genros para pagarem por ti porque tu os envergonhas, depois esse terreno que vendeste nem é teu é da família do teu falecido marido, tu não tens nada, és coitada, como podes ter vendido um espaço que nem é teu? E que fizeste? Bebeste tudo e nem vais poder pagar”

Estas palavras eram acompanhadas de risos e comentários adicionais de outros membros e da família ofendida na presença do chefe do Quarteirão. Este cenário é contrário à uma comunicação construtiva pelo facto de abrir feridas à uma das partes em conflito, podendo atizar e dificultar o processo de resolução do conflito e perigando, simultaneamente a prevenção de conflitos locais.

Apesar de tudo, os TC's têm um papel fundamental na resolução de conflitos locais. O TCT é um exemplo dessa realidade. Embora este tribunal esteja a funcionar junto da esquadra policial local e apesar de existir na mesma esquadra um Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança Vítima de Violência Doméstica, a maioria das pessoas apresenta os seus casos neste TC. Durante o período de recolha de dados pudemos observar filas de espera no TCT³ e, nalguns casos as pessoas iam à polícia e eram aconselhadas a apresentar seu caso neste TC.

Com este papel fundamental na resolução de conflitos, entanto que uma das instâncias locais de resolução de conflitos, os TC's deviam funcionar potencialmente como mediadores e não como instâncias de julgamento como acabam sendo e localmente assumidas como tal, embora devam também julgar nos termos da lei que os instituiu.

Constatou-se que como forma de ampliar a respeitabilidade e cimentar sua legitimidade e estatuto social, os membros dos TC's actuam mais como julgadores do que como mediadores na resolução de conflitos locais. Esta forma de actuar reduz o seu potencial de resolução efectiva de conflitos e coloca em risco o seu papel preventivo de eventuais conflitos locais. Durante a recolha de dados foi frequente em várias sessões ouvir expressões como: “nós somos o tribunal nós é que decidimos, vamos tomar medidas,” etc. Estas expressões ilustram a atitude julgativa e não mediadora do conflito.

4.5. Mediação como estratégia de resolução de conflitos

A resolução de conflitos locais por mediação devia ser uma abordagem permanente nos TC's, tendo em conta a conceptualização da mediação conflitual de Vasconcelos (2008),

■ ³Se bem que este Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança nunca chegou a estar aberto durante as quatro semanas de recolha de dados neste tribunal.

segundo a qual, a mediação é um dos meios alternativos para a solução de conflitos, em que duas ou mais pessoas, com ajuda do mediador (no caso o TC), expõem o seu problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente, e procuram identificar pontos de convergência e, se possível, chegam a um acordo final sobre o problema. Isto significa que os TC's deviam conduzir os processos de busca de soluções para os conflitos de forma inclusiva, envolvendo as partes na construção de consensos e acordos e não apenas como partes presentes ao julgamento assumido do TC.

Ainda de acordo com Vasconcelos (2008) a mediação tanto pode estar focada no acordo (conciliação) como na relação (baseados na transformação do padrão relacional), como modelos processuais de resolução de conflitos. A constatação local mostra que os TC's não baseiam a resolução de conflitos numa mediação focada na relação, pois preocupam-se mais com o julgamento do problema pontual apresentado e não numa mediação relacional que implica actuar na melhoria do relacionamento entre as partes e conjunta e construtivamente buscar uma solução partilhada do conflito, evitando novos focos de conflitualidade na comunidade.

Considera-se que os princípios éticos são normas objectivas e fundamentais que tem a ver com as virtudes subjectivas. São, assim, vistos como normas fundamentais de conteúdo axiológico, cujo sentido é dado pelos valores éticos. (Vasconcelos, 2008)

Vasconcelos (2008) defende que os princípios éticos são específicos à mediação na resolução de conflitos, por parte de, neste caso, do TC em situações e procedimentos justos e voluntários.

Aquando das observações feitas nas sessões, verificou-se que nem todos princípios éticos inerentes a mediação, para a resolução de conflitos, são observados. Por exemplo, o Princípio da *Confidencialidade*, em que o facilitador ou mediador (juiz), os interessados e quaisquer outras pessoas que participam ou observam a mediação (Chefes de quartirão, etc.), se obrigam a guardar sigilo a respeito do que ali for revelado. Este princípio supõe ainda que revelações ocorridas durante uma mediação não podem ser utilizadas em outro ambiente, seja ele judicial ou não, sem a prévia anuência das partes em conflito.

Contrariando este princípio, os juizes do TCT, falavam de casos das sessões acabadas de acontecer, rindo-se, condenando, por vezes fazendo comentários respeitantes a pessoas envolvidas na presença de outros utentes do TC acabados de entrar para a sala.

Por outro lado, existem circunstâncias estruturais que minam este princípio, como é o caso do TCM que partilha a sala com outras entidades e onde pessoas que não fazem parte do

tribunal tomam conhecimento dos assuntos, podendo mesmo a ter acesso aos processos, uma vez que estes ficam guardados na mesa da sala partilhada.

Um outro princípio fundamental é o da *Diligência*. Este assenta no facto de o facilitador ou mediador, dever realizar as suas tarefas com o máximo de dedicação possível, com esmero e paciência. Neste caso, o tempo da mediação é ditado pela complexidade do caso e pelas necessidades das partes em conflito, não cabendo ao mediador impor tempos e modos às partes. (Vasconcelos, 2008)

Em relação a este princípio, durante a observação verificou-se que os juízes solicitavam que os intervenientes fossem breves nas suas intervenções, justificando-se pelo facto de existir enormes filas de pessoas ainda por atender, não dando tempo a aspectos por eles considerados marginais, como referiu em um dos casos um dos juízes do TCT dirigindo-se a uma das partes em conflito que tentava sem sucesso justificar-se ao atribuir a sua falta de compromisso na devolução de dinheiro à uma viúva que segundo ela, viajara para a província de gaza com o seu dinheiro, afim de lá participar numa cerimónia de enterro de roupa do seu falecido marido. O juiz disse então: “deixa de falar de mortos aqui, todos aqui tem falecimentos, por isso lhanguene está cheio, diga logo quando vais trazer o dinheiro, estamos cansados das tuas mafias, lá fora esta cheio de pessoas com assuntos sérios para serem atendidos.”

Apesar dos problemas aqui referidos, é importante realçar que os TC's continuam a ter um papel fundamental como primeiras instâncias de resolução de conflitos. Os problemas existentes são o indicativo de que estes precisam de ter maior apoio técnico operacional e material para a melhoria do seu funcionamento, aprofundando o seu papel fundamental de acesso rápido à justiça por parte da população local.

4.6. Valor pecuniário e resolução de conflitos

Este princípio de acesso rápido à justiça por parte da população começa igualmente a ser minado. Na recolha de dados constatou-se que, no caso do TCM, uma parte das inquietações das pessoas não chegam a este tribunal porque as pessoas não tem condições para pagar os valores estipulados para o imposto de justiça, fixado entre 100 a 5000 meticais, nos termos do art. 5 da Lei no 4/92 de 06 de Maio. Este TC cobra valores a partir de 300 meticais.

Em Marracuene, quando o administrador do distrito faz visitas as comunidades os juízes do TC integram a comitiva com vista a explicar às comunidades o papel dos TC's. Um dos juízes referiu que;

“As pessoas têm um defeito, qualquer problema que têm, mesmo os pequenos como de discussão entre marido e mulher, ou de pancadaria, querem vir para o TC, pensam que nós aqui não temos nada a fazer. Nós dizemos que qualquer problema primeiro deve ser apresentado ao chefe local do bairro (chefe do quarteirão, secretário do bairro, ou outro local). Caso este não consiga resolver, passará para o círculo do bairro, e em caso de não conseguir deve ser encaminhado ao TC. Nós explicamos que para vir cá paga-se, aí eles não vem, tem medo de pagar.”

Considerando que os TCs foram criados para garantir o acesso à justiça as camadas vulneráveis, esta situação choca com o espírito do legislador ao instituir estes tribunais.

Em 2011, o TCM teve sete mil meticais de receitas, três mil de despesas e um saldo de quatro mil meticais, resultantes de cobranças. Este tribunal adverte a comunidade sobre este valor, facto que leva à que as pessoas coloquem as suas preocupações ao chefe de quarteirão que em caso de não resolução satisfatória é que se dirigem ao TC. Por conseguinte, a maior parte dos casos tratados no TCM é relativa a conflitos de terra e não a conflitos familiares e de violência doméstica como acontece no TCT. Por exemplo, em 2011 o TCM registou 22 casos tratados, dos quais 19 relativos a conflitos de terra e apenas três de conflitos conjugais. Em 2012, dos 12 casos registados, 11 são sobre conflitos de terra⁴.

■ ⁴Dados retirados dos Relatórios do TCM, enviados à sede da localidade.

5. CONSTRANGIMENTOS E DESAFIOS

A pesquisa permitiu verificar os seguintes constrangimentos e desafios:

5.2. Deficiências processuais e de coordenação

A conciliação entre a justiça comunitária e a justiça judicial constitui um desafio no funcionamento dos TC's, sendo necessário o aprofundamento da formação dos membros dos TC's para uma melhor conciliação entre a matéria de facto, a matéria de direito e os princípios comunitários na resolução e prevenção de conflitos na comunidade. Nalguns casos, os TC's julgam casos que merecem um tratamento judicial para a matéria de direito, promovendo a impunidade judicial em nome do bom senso e do contexto cultural.

5.3. Falta de incentivos financeiros e materiais

Uma das lamentações apresentadas pelos membros dos TC's nos locais de estudo, está relacionada com a ausência de incentivos monetários (subsídio ou salário) resultante do trabalho que realizam. O art. 11 da Lei nº 4/92 de 6 de Maio, que cria os TC's, prevê a compensação aos membros do TC e a reclamação revela que os mecanismos de compensação referidos na lei nunca foram implementados, afectando a motivação e funcionamento dos TC's. Ainda sobre este problema, José & Araújo (2007:11) no seu estudo sobre "Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça", tendo como foco o Bairro Inhagoia "B", em Maputo, também constataram que o TC local tinha perdido parte dos seus membros em resultado da inexistência de compensação financeira. Portanto, esta constitui um constrangimento e desafio ao funcionamento harmonioso dos TC's, comprometendo a regularidade funcional dos TC's.

5.4. Deficientes condições de trabalho

Um outro desafio está relacionado com as condições de trabalho e capacitação dos membros dos TC's. Como vimos nem todos os TCs funcionam em instalações próprias, facto que dificulta o seu funcionamento. As condições materiais de trabalho constituem um outro desafio. Há problemas relacionados com a organização funcional do seu funcionamento: Organização documental (arquivos), procedimentos funcionais (durante as sessões), acesso a material de escritório e consumíveis (papel, etc.) e acesso a normativos (leis e outros documentos).

Este trabalho tinha como objectivo analisar o papel dos TC's na resolução e prevenção de conflitos na comunidade em Maputo. Para o efeito foram seleccionados intencionalmente

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

três TC's, o tribunal comunitário de Gueguegue, no distrito de Boane, o tribunal comunitário do Trevo, no distrito da Machava, e o tribunal comunitário da localidade sede de Marracuene, no distrito de Marracuene.

Nestes locais foi feita a observação sobre as condições de trabalho dos TC's, os mecanismos de seu funcionamento bem como a sua actuação na resolução e prevenção de conflitos na comunidade.

O trabalho constatou que os TC's têm um papel fundamental na resolução e prevenção de conflitos na comunidade. Porém, prevalecem alguns constrangimentos e desafios que tornam esse papel menos profundo, como sejam de natureza material (instalações, condições de trabalho, compensação, etc.) e cognitivo (relativo ao domínio de normativos legais, das dinâmicas socioculturais e de princípios éticos), já referidos no trabalho.

Portanto, para além da resolução de conflitos, aos TC's cabe-lhes igualmente a prevenção de potenciais conflitos na comunidade, contribuindo assim para uma boa convivência comunitária e estabilidade social. Por conseguinte, a resolução de conflitos que surgem deve estar voltada para a preservação da paz e para a prevenção de novos conflitos.

Por forma a tornar o seu papel mais profundo, recomenda-se o seguinte:

- O ajustamento da Lei base dos TC's à realidade socioeconómica e cultural da actualidade;
- A formação dos juízes dos TC's em matérias de violência doméstica, ética processual e outros procedimentos inerentes à função, com transparência e equidade, reduzindo percepções culturais desajustadas na sociedade para a resolução de conflitos;
- A regulamentação do seu funcionamento associado ao tratamento dos aspectos já referidos nos constrangimentos e desafios apresentados neste trabalho.
- Uma maior actuação do ministério de tutela na potenciação, organização e monitoria do funcionamento dos TC's, para que possam desempenhar cabalmente a sua função e de forma harmónica ao nível do país.

Apesar dos problemas já referidos, o trabalho mostra que estes tribunais são fundamentais na resolução de conflitos ao nível da comunidade, sendo, por isso, importante uma reflexão contínua e permanente para torna-los mais actantes na harmonização da convivência social comunitária.



7. BIBLIOGRAFIA

Arthur, Maria José & Meija, Margarida. Instâncias locais de resolução de conflitos e o reforço dos papéis de género: A resolução de casos de violência doméstica. *Outras Vozes*, nº 17, Novembro de 2006, 1-8.

José, André Cristiano & Araújo, Sara. Pluralismo Jurídico, legitimidade e acesso à justiça: Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no Bairro de Inhagoia “B” em Maputo. *Oficina do CES*, nº 284, Setembro de 2007, 1-20.

República de Moçambique. Assembleia da República. Lei nº 4/92 de 06 de Maio: *Boletim da República*, I Série, nº 19, 06 de Maio de 1992, 104 (1-2).

República de Moçambique. Ministério da Administração Estatal. Diploma Ministerial nº 80/2004 de 14 de Maio: *Boletim da República*, I Série, nº 19, 14 de Maio de 2004, 164 (1-3).

Vasconcelos, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Editora Métodos, 2008.

